



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01595/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) -
LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2010 –
CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE MACULAM O
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS
- RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.048 / 2.011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Tomada de Preços nº 01/2010**, realizado pela **Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS**, para aquisição de estações de medição de alta pressão (EMAP) para instalação em cliente do segmento automotivo e sua interligação à Rede Geral de Distribuição de gás natural da PBGÁS, no valor de **R\$ 174.184,00**.

A Auditoria, às fls. 310/312, considerou, preliminarmente, **REGULAR COM RESSALVA** o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, recomendando-se a observância ao art. 14 da Lei 8666/93 (previsão de dotação orçamentária) na realização dos próximos procedimentos licitatórios.

Notificado, o **Senhor Antônio Carlos Fernandes Régis** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através de Cota da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, fls. 317, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Tomada de Preços 01/2010, com a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico à atual Presidência da PBGÁS.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Auditoria, o Relator entende que as falhas em comento não tem o condão de macular o procedimento, cabendo as ressalvas de praxe, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a **Tomada de Preços 01/2010** e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** a Administração Estadual no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01595/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01595/11

2/2

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 01/2010 e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos;**
2. **RECOMENDAR a Administração Estadual no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de dezembro de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB